RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.739 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :CLAUDETE BARBOSA SOUZA DOS SANTOS

ADV.(A/S) :JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO GRATIFICAÇÃO DADE DIFÍCIL ACESSO: LEI ESTADUAL N. 9.121/1990: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. *AGRAVO* AO*QUAL* SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul:

"RECURSO INOMINADO. SERVIDOR DE ESCOLA. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.121/90. SENTENÇA MANTIDA.

A Lei 9.121/90 estendeu aos servidores de escola a Gratificação de Difícil Acesso estabelecida pelo Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul e estabeleceu que a base de cálculo corresponderá ao vencimento atribuído ao padrão inicial do

ARE 915739 / RS

Quadro Geral de Funcionários Públicos Civis do Estado e observará a carga horária respectiva.

Assim, a Gratificação de Difícil Acesso deverá ser calculada sobre o padrão inicial do Quadro Geral de Funcionários do Estado, incidindo sobre o regime de trabalho normal, no caso, 40 horas semanais, e não sobre dois vencimentos básicos como pretendido pela parte recorrente.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. UNÂNIME" (fl. 39).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. A Agravante alega contrariado o art. 5º, *caput* e incs. XXXV e LV, da Constituição da República, asseverando que

"a lei n. 9.121/90 estendeu a gratificação prevista no artigo 70, I, c, da Lei n. 6672/74 aos servidores públicos lotados na Secretaria da Educação, nas mesmas condições estabelecidas para os membros do magistério, exceto quanto à base de cálculo, garantindo tal direito tanto aos professores quanto aos agentes educacionais, uma vez que a referida gratificação dar-se-á em razão da localização da escola em que lotado o profissional, e não em razão das funções ou do cargo ocupado pelo servidor.

Nesse contexto, o regime de trabalho da autora é de 40 horas, a legislação indica que deve ser pago o valor sobre 2 (dois) vencimentos padrão inicial do Quadro Geral, tendo em vista a legislação disciplinar que, quanto à proporção, o difícil acesso deve ser calculado de acordo com o regime de trabalho.

Igualmente, em se tratando de débitos relativos a vencimentos de servidores públicos, persiste o argumento de que tais parcelas têm caráter nitidamente alimentar. Assim deve ser reconhecido o direito a ser pago o adicional de difícil acesso sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças concernentes a essa implementação, devidamente corrigidas" (fl. 55).

ARE 915739 / RS

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de prequestionamento e de inexistência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Cumpre afastar o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento, por ter sido a matéria constitucional suscitada em momento processual adequado.

A superação desse fundamento não é suficiente para o provimento da pretensão da Agravante.

6. A apreciação do pleito recursal quanto à base de cálculo da Gratificação de Difícil Acesso exigiria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei estadual n. 9.121/1990). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

ARE 915739 / RS

OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 645.005-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.3.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÕES. CÁLCULO. BASEDE VALOR DE REFERÊNCIA. MATÉRIA LEIN. 2.180/2000. INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLACÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LIMITES DA COISA *MATÉRIA* COMREPERCUSSÃO *IULGADA*. **GERAL** REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE № 748.371. 1. O valor de referência instituído pela Lei Estadual 2.180/2000, quando sub judice a controvérsia sobre a sua utilização como base de cálculo das gratificações e demais vantagens incorporáveis pelos policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul, implica a análise da legislação infraconstitucional local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF. Precedente: RE 559.548-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 28/11/2008. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local, inadmissível o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes" (RE n. 711.933-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.9.2014).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público Estadual. Magistério. Adicional noturno. Aplicação conforme legislação infraconstitucional (Leis

ARE 915739 / RS

Estaduais 6.672/74 e 10.098/94). 3. Inadmissibilidade do recurso extraordinário. 4. Necessidade do reexame prévio da legislação local. Óbice da Súmula 280 do STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 780.376-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 17.2.2014).

"Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à definição da base de cálculo para a incidência de gratificação a que faz jus o agravado, que demanda reexame de interpretação de legislação local, inviável no recurso extraordinário: incidência da Súmula 280. Precedente (RE 275.107, 1ª T., 27.3.2001, Moreira Alves)" (RE n. 351.434-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 7.12.2006).

No mesmo sentido, por exemplo, a seguinte decisão monocrática transitada em julgado: ARE n. 901.401, de minha relatoria, DJe 27.8.2015.

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora